

**PROJETO DE LEI Nº DE 2015.**  
**(Do Sr. Dep. Mário Heringer)**

Disciplina a prevenção da obesidade infantil e a promoção da alimentação adequada nas escolas de educação básica das redes públicas e privadas do País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a prevenção da obesidade infantil e a promoção da alimentação adequada nas escolas de educação básica das redes públicas e privadas do País.

Art. 2º. O §9º do art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....  
§9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente **e da obesidade infantil** serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

Art. 3º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

.....  
II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional **e da prevenção da obesidade infantil;**” (NR)

Art. 4º. O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a ser acrescido de §3º com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....  
**§3º O regulamento indicará bebidas e alimentos considerados não adequados para os fins desta Lei.” (AC)**

Art. 5º. Acrescenta art. 45-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, com a seguinte redação:

**“Art. 45-A. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica, públicas ou privadas, ficam proibidos de comercializar bebidas e alimentos não adequados à nutrição da criança e do adolescente, na forma do regulamento.**

**Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem informar ao consumidor, por via escrita, de forma clara e acessível, a composição dos alimentos e das bebidas por eles comercializados, ressalvados os industrializados.” (AC)**

Art. 6º. O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 46. Os estabelecimentos de que tratam os artigos 45 e 45-A devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.**

**Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos que infringirem o disposto no art. 45-A.” (NR)**

Art. 7º. O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar de inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

## **VII – promoção da alimentação adequada nos estabelecimentos de ensino da educação básica.” (AC)**

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O debate em torno da alimentação adequada oferecida ao escolar tem se tornado lugar-comum no Brasil e no mundo. As preocupações das nações desenvolvidas há muito circulam em torno do controle e da prevenção à obesidade infantil, enquanto, até muito recentemente, as nações em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, em virtude dos quadros históricos e endêmicos de fome, desnutrição e subnutrição, tendiam a tratar a questão do ponto de vista da oferta de alimentos nutritivos em quantidade suficiente para retirar da condição de debilidade nutricional as crianças e os adolescentes em idade escolar.

A severa inflexão sofrida pelo quadro alimentar e nutricional brasileiro nas últimas décadas, responsável por excluir nosso País do mapa mundial da fome, teve como corolário negativo uma mudança no perfil epidemiológico de nossa população, “com o aumento das doenças crônicas não transmissíveis, com ênfase no excesso de peso e obesidade, assumindo proporções alarmantes, especialmente entre crianças e adolescentes” (Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006).

Se hoje, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos (apresentados em março de 2015), apenas 1,9% das crianças menores de cinco anos apresenta baixo peso, há, em contrapartida, 7,3% de crianças na

mesma faixa etária com excesso de peso. Esse índice varia de 6,2% na região Norte a 9,4% na região Sul.

Os dados são ainda mais preocupantes na faixa de cinco a nove anos, onde nada menos que 33,5% das crianças brasileiras apresentam excesso de peso, índice que, apesar de cair para 20,5% na adolescência, continua sendo preocupante, pois encontra reflexos imediatos na população adulta, onde 52,5% se encontra acima do peso ideal e 17,9% é obesa<sup>1</sup>.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) já considera a obesidade a epidemia do século XXI e recomenda a tomada de medidas drásticas por sociedades e governos, para evitar que, em 2025, a metade da população mundial se torne obesa. Um dos maiores problemas do excesso de peso encontra-se em sua forte correlação com algumas das mais prevalentes Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT: doenças do aparelho circulatório (DAC), responsáveis por 31,3% das mortes por DCNT, diabetes (5,2%) e alguns tipos de câncer.

No Brasil, “as doenças crônicas não transmissíveis constituem o problema de saúde de maior magnitude e correspondem a 72% das causas de mortes”<sup>2</sup>. Entre os principais fatores de risco de certas DCNT em nosso País estão o excesso de peso e a obesidade, resultantes de comportamentos nocivos, tais como: baixo nível de atividade física no lazer da população adulta; insuficiente consumo regular de frutas e hortaliças; elevado consumo de alimentos com alto teor de gordura; e consumo frequente de refrigerantes<sup>3</sup>.

O tratamento para diabetes, câncer, doenças do aparelho circulatório e doença respiratória crônica pode ser de curso prolongado, onerando os indivíduos, as famílias e os sistemas de saúde. Os gastos familiares com DCNT reduzem a disponibilidade de recursos para necessidades como alimentação, moradia, educação, entre outras. A Organização Mundial da Saúde estima que, a cada ano, 100 milhões de pessoas são empurradas para a pobreza

---

<sup>1</sup> BRASIL. VIGITEL BRASIL 2014 – Vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

<sup>2</sup> BRASIL. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022. Brasília: Ministério da Saúde, 2011, p. 11.

<sup>3</sup> BRASIL. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

nos países em que se tem de pagar diretamente pelos serviços de saúde (...).

No Brasil, mesmo com a existência do Sistema Único de Saúde (SUS), gratuito e universal, o custo individual de uma doença crônica ainda é bastante alto, em função dos custos agregados, o que contribui para o empobrecimento das famílias.

Além disso, os custos diretos das DCNT para o sistema de saúde representam impacto crescente. No Brasil, as DCNT estão entre as principais causas de internações hospitalares.

Recente análise do Banco Econômico Mundial estima que países como Brasil, China, Índia e Rússia perdem, anualmente, mais de 20 milhões de anos produtivos de vida devido às DCNT (...)<sup>4</sup>.

Nota-se, pois, que o controle da prevalência dos fatores de risco das DCNT constitui-se em alternativa mais eficaz e econômica para a redução da morbidimortalidade por essas doenças.

O Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022 tem entre suas metas nacionais “reduzir a prevalência de obesidade entre crianças” e “reduzir a prevalência de obesidade entre adolescentes”.

Data de 2006 a Portaria Interministerial nº 1.010, que “Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional”. A mencionada normativa define, entre os eixos prioritários para a promoção da alimentação saudável nas escolas:

“Art. 3º. ....

.....  
IV – restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras”.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil – 2011-2022. Brasília: Ministério da Saúde, 2011, p. 32.

E como ação para o alcance da alimentação saudável no ambiente escolar:

“Art. 5º .....

.....  
II – restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola”.

A preocupação com o papel da alimentação na condição de saúde de crianças e adolescentes em idade escolar foi expressada pelos participantes da *4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Alimentação Adequada e Saudável: direito de todos*, ocorrida na cidade Salvador-BA, em novembro de 2011. Na oportunidade, os delegados presentes aprovaram a seguinte moção pelo fechamento das cantinas escolares:

**“Moção em defesa de uma alimentação adequada e saudável nas escolas e pelo fechamento das cantinas escolares (lanches particulares dentro das escolas)**

Considerando:

1. O disposto na Portaria 1.010/06, de 8 de maio de 2006, referente ao artigo 3º, inciso IV;
2. O preconizado na Resolução FNDE nº 38, de 16 de junho de 2009, que assegura o direito humano à alimentação adequada e saudável no ambiente escolar;
3. Que o programa de alimentação escolar é direito de todos(as) os(as) alunos(as) da educação básica;
4. Que as cantinas das escolas concorrem com o Pnae e não asseguram alimentação saudável;
5. Que pesquisas revelam que as crianças mais pobres é que se esforçam para frequentar as cantinas;
6. Que não é a comunidade escolar que ganha com a existência das cantinas e sim quem terceiriza o setor.

Os(As) delegados(as) presentes à *4ª Conferência Nacional* apoiam esta moção em defesa da alimentação saudável e adequada no ambiente escolar, **solicitando aprovação de uma lei, por parte do Congresso**

**Nacional, orientada pelo Consea, pelo fechamento das cantinas escolares no Brasil.** Os(As) estudantes do Brasil agradecem<sup>5</sup> (grifos nossos).

Note-se que os delegados presentes à mencionada Conferência requerem que o Congresso Nacional intervenha diretamente na problemática da oferta de alimentos inadequados nas escolas, na forma de uma lei federal extremamente rigorosa, que determine o fechamento definitivo das cantinas escolares.

Discordamos desse encaminhamento, por entendermos que as cantinas escolares podem (e devem) ser partícipes do processo de qualificação da alimentação oferecida aos estudantes, desde que o Estado proceda à sua devida regulação.

Os esforços de regulação das cantinas escolares por meio legislativo já datam de mais de uma década no Brasil. Citamos a seguir algumas leis aprovadas em níveis estadual e municipal, com esse escopo regulatório:

- **Florianópolis (SC):** Lei municipal nº 5.853, de 04 de junho de 2001, que “Dispõe sobre os critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais, localizadas no Município de Florianópolis”;
- **Santa Catarina:** Lei estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina”;
- **Paraná:** Lei estadual nº 14.423, de 02 de junho de 2004, que “Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos”;
- **Paraná:** Lei estadual nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional,

---

<sup>5</sup> BRASIL. 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Alimentação Adequada e Saudável: direito de todos. Relatório final: declarações e proposições. Salvador: CONSEA, 2011, p. 97.

a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública”;

- **Rio de Janeiro:** Lei estadual nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, que: “Proíbe a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil, em bares, cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona”;
- **Minas Gerais:** Lei estadual nº 18.372, de 04 de setembro de 2009, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino”;
- **Campo Grande (MS):** Lei municipal nº 4.992, de 30 de setembro de 2011, que “Define normas para a comercialização de alimentos nas cantinas comerciais da rede pública e instituições privadas de educação básica de Campo Grande-MS e dá outras providências”;
- **Distrito Federal:** Lei distrital nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que “Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal”;
- **Paraíba:** Lei estadual nº 10.431, de 20 de janeiro de 2015, que “Proíbe cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média, de venderem bebidas com baixo teor nutricional, como os refrigerantes”.

Esforços similares vêm ocorrendo em outros países além do Brasil, a exemplo de Colômbia, México, Espanha, França, Reino Unido e Estados Unidos da América, entre outros, onde legislações nacionais ou locais têm determinado proibições pontuais ou globais de comercialização ou oferta de um

ou mais produtos de baixo teor nutritivo em ambiente escolar, como forma de prevenção da obesidade infantil.

Apresentamos o presente Projeto de Lei na esteira dos esforços legislativos mundiais para assegurar às crianças e aos adolescentes a proteção, no ambiente escolar, contra os malefícios do consumo de alimentos e bebidas nocivos ao seu desenvolvimento e para contribuir para a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Diferentemente da tendência identificada nas leis estaduais e municipais brasileiras, optamos por não apresentar listagem de produtos de comercialização proibida nas cantinas escolares. Relegamos à regulamentação a tarefa da determinação de quais devam ser esses produtos, tendo por base a devida orientação técnica. Preferimos, a título diretivo, apenas registrar a necessidade de proibição de alimentos e bebidas inadequados aos estudantes.

Aproveitamos a oportunidade para exigir das cantinas escolares a devida inscrição da composição dos alimentos e das bebidas por elas comercializados, excepcionados os alimentos e as bebidas industrializados, os quais já dispõem de legislação própria. O volume de crianças portadoras de alergias e intolerâncias alimentares justifica tal exigência, que se configura, ademais, como um direito de consumidor, cuja inexistência resulta na exposição inadvertida das crianças alérgicas e intolerantes a matérias-primas alimentares impróprias para o seu consumo.

No mais, sugerimos que o licenciamento e a renovação de alvará fiquem condicionados ao cumprimento das exigências legais de ordem sanitária, entre as quais aquelas que ora propomos, como forma de sanção pelo desrespeito à Lei; que a prevenção da obesidade infantil se torne tema transversal da escola de base; que a promoção da alimentação adequada nas escolas seja entendida no corpo da segurança alimentar; que a prevenção da obesidade infantil seja incorporada como diretriz do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e que se discriminem os alimentos e as bebidas que não são considerados adequados à alimentação dos estudantes no âmbito do PNAE, evitando, assim, sua aquisição por governos e prefeituras.

Temos ciência de que os estudantes permanecem livres para consumir alimentos inadequados em qualquer outro lugar para além da escola, e que a mera proibição aqui proposta não é suficiente para a mudança cultural necessária para o efetivo combate à obesidade infantil. Contudo, concordamos com os especialistas que entendem ser a escola um espaço propício à formação de hábitos saudáveis, além de referência positiva para os estudantes. Por isso, defendemos que nas cantinas escolares só haja alimentos saudáveis e adequados, de modo que a escola sirva de exemplo para estudantes e famílias.

Esperamos contar com o apoio dos pares para que esta propositura prospere e nossas escolas enfim acompanhem a tendência internacional de banir alimentos e bebidas não saudáveis de suas cantinas.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**  
PDT/MG